

1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a importância de 510\$ da verba de 15.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 111.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933 para a de 20.000\$ inscrita sob a rubrica «Cofres à prova do fogo», na alínea b) do n.º 1) do artigo 110.º do mesmo capítulo do referido orçamento, para seu reforço.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 7:648

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que o posto fiscal da Consolação, pertencente à secção fiscal de Peniche, da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, seja habilitado à cobrança do imposto do pescado.

Ministério das Finanças, 31 de Julho de 1933.— Pelo Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:913

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao estatuto da Cooperativa Militar, aprovado por decreto n.º 21:305, de 16 de Maio de 1932, são feitas as seguintes alterações:

Acrescentar ao n.º 2.º do artigo 6.º duas alíneas e um § único, do teor seguinte:

e) Os empregados da Cooperativa Militar;

f) Os núcleos da Fraternidade Militar.

§ único. Os empregados da Cooperativa, emquanto o forem, têm de se inscrever obrigatoriamente sócios extraordinários.

No caso de deixarem o serviço da mesma, serão imediatamente eliminados de sócios pela direcção, se não tiverem adquirido esse título pela força do disposto na alínea d) deste artigo, e serão reembolsados do seu capital imediatamente, excepto se tiverem praticado qualquer acto prejudicial à sociedade, caso em que esse capital servirá para amortizar o prejuízo que tiverem causado.

Acrescentar ao artigo 8.º o seguinte § único:

§ único. Os empregados obrigatoriamente sócios extraordinários são dispensados do pagamento da jóia.

Acrescentar ao artigo 10.º o seguinte § único:

§ único. Os empregados da Cooperativa poderão pagar a importância da acção em prestações mensais sucessivas, cujo número a direcção fixará.

Transformar o § único do artigo 13.º em § 1.º e acrescentar-lhe o seguinte § 2.º:

§ 1.º

§ 2.º Os créditos a conceder aos sócios extraordinários empregados da Cooperativa são regulados pelas disposições da alínea d) do artigo 72.º

Acrescentar ao título da alínea c) do artigo 72.º as seguintes palavras:

«que não sejam empregados da Cooperativa».

Substituir o título da alínea d) do artigo 72.º por:

«sócios extraordinários empregados da Cooperativa».

Acrescentar ao n.º 2.º do artigo 10.º as seguintes palavras:

«e a crédito mensal depois do pagamento da primeira prestação da acção subscrita e jóia».

Substituir o corpo do artigo 33.º por:

Artigo 33.º A assembleia geral ordinária reúne, pelo menos, duas vezes em cada ano, uma vez no primeiro trimestre do ano social, para prestação de contas, outra na primeira quinzena do mês de Dezembro, para eleição dos corpos gerentes para o ano seguinte.

Acrescentar um n.º 8.º ao artigo 38.º, com a seguinte redacção:

8.º Chamar os suplentes votados para os diversos cargos, por ordem de votação, e em igualdade desta pela maior antiguidade de sócio, quando vaguem esses cargos ou algum dos membros dos corpos gerentes se ausente temporariamente.

Substituir o n.º 3.º do artigo 41.º por:

3.º Nomear os sócios que provisoriamente devem fazer parte da direcção e do conselho fiscal, quando os lugares vaguem e não haja suplentes, convocando-se a assembleia geral para se proceder à eleição se a vacatura se der no primeiro semestre.

Substituir o § 3.º do artigo 47.º pelo seguinte:

§ 3.º Nos impedimentos ou ausência do director administrativo, serão as suas funções desempenhadas por um vogal da direcção, por ela escolhido. Se o impedimento ou ausência fôr superior a quinze dias, a gratificação do cargo deixa de ser abonada ao proprietário, passando a sê-lo a quem as suas vezes fizer.

Substituir no n.º 27.º do artigo 50.º as palavras «30 por cento» por «70 por cento».

Acrescentar no n.º 1.º do artigo 92.º, em seguida às palavras «títulos da dívida pública», a palavra «portu-